



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001849-39.2019.8.21.0019/RS

AUTOR: SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se da Recuperação Judicial da empresa **SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA.**, na qual vieram aos autos: o resultado da Assembleia Geral de Credores, dando conta da aprovação do Plano de Recuperação Judicial por parte dos credores da Recuperanda, constante da Ata (Anexos 2 e 3 do Evento 653); proposta de compra dos imóveis da sede da Recuperanda por parte da empresa **CONSTRUMULLER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (Evento 654); manifestação da Recuperanda ratificando a pretensão da alienação de seu patrimônio imobiliário e justificando a necessidade da realização da venda direta para obtenção de liquidez a fim de cumprir os pagamentos dos Credores na forma definida pelo PRJ (Evento 655).

Pelo despacho do Evento 659, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público, considerando a pretensão de alienação de ativos da Recuperanda, e a intimação desta para trazer aos autos as certidões negativas e/ou de regularidade fiscal, ou justificar a impossibilidade.

Após vista dos autos, o “*Parquet*” declinou de manifestação, renunciando ao prazo da intimação efetuada, conforme se vê do Evento 664.

Em nova manifestação (Evento 669), a Recuperanda, no que diz respeito às certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal, pugnou pela juntada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (Anexos 2 e 3), sendo que, em relação às demais certidões negativas de débitos tributários ou então certidões positivas com efeitos de negativas, informou que “*serão apresentadas em prazo não superior a 60 (sessenta dias) dias, uma vez que, para que consiga dar o efetivo tratamento ao passivo relacionado aos impostos, necessitará de desembolso, para o que se valerá do produto da venda dos imóveis relacionados no Plano de Recuperação Judicial*”, quando, então, segundo aduz, terá condições de regularizar seu passivo tributário. Concordou, outrossim, com a pretensão honorária formulada pelo Administrador Judicial, e reiterou o pleito de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a consequente concessão da recuperação judicial, assim como o deferimento da alienação dos bens, livres e desimpedidos, que constam matriculados sob os nºs 7371, 8104, 9867, 16694, 25406, 25407, 26247, 26248, 26249 todos do Registro de Imóveis de Estância Velha (RS);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

matrículas n°s 8415, 8416, 8846, 8847 esses do Registro de Imóveis de Ivoti (RS), além daqueles transcritos sob os n°s 39296, 52231 e 61620 junto ao Registro de Imóveis de São Leopoldo (RS).

No Evento 671, veio aos autos manifestação de Credores, encabeçado por **IVAN DA SILVA**, requerendo, em síntese, que o Juízo, *“dentro do controle de legalidade dos atos assembleares, analise os termos da manifestação realizada por este Procurador quando da realização da assembleia, para que sejam afastadas as ilegalidades apontadas do plano”*, salientando que *“o plano contém ilegalidades, que devem ser afastadas pelo Juízo, notadamente no que diz respeito à limitação/restrição de pagamento dos créditos trabalhista e alienação da integralidade do patrimônio da empresa sem resguardar o pagamento das demandas trabalhistas. Da mesma forma, em última hipótese, é ilegal realizar a venda direta sem prévia avaliação judicial dos bens, ainda mais considerando que a empresa que está adquirindo possui capital social muito aquém da compra”*, requerendo, outrossim, diante da condição de fiscal da Lei, *“a intimação do Ministério Público para que se manifeste expressamente quanto à alienação integral do patrimônio, que é o próprio fundo de comércio da empresa”*, pugnando, ainda, pela expedição de mandado de constatação ou outro meio similar quanto a este particular.

Por fim, a Recuperanda, em nova manifestação (Evento 673), reiterou, em linhas gerais, os termos de sua manifestação anterior, salientando, contudo, a legalidade da cláusula “9.1.1.” do Plano de Recuperação Judicial, pertinente à previsão de limitação em relação ao *“pagamento dos valores dos credores trabalhistas no patamar equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos nacionais, sendo que eventual saldo remanescente, automaticamente, seria pago de acordo com a cláusula de pagamento que toca aos Credores Quirografários (Classe III)”*, na medida em que *“a ampla maioria dos detentores de direitos creditórios receberá os valores que lhe são devidos na integralidade, praticamente 'à vista', uma vez que tão logo a devedora receba a parcela atinente à entrada do montante relacionado à venda dos imóveis que compreendem sua sede, repassada a importância em questão aos respectivos credores trabalhistas.”* Ao final, pugnou pelo reconhecimento da legalidade de tal cláusula; reiterando, ainda, o pleito de deferimento da alienação de bens; e da concessão de prazo para a comprovação da regularidade fiscal com a União, *“em até 60 (sessenta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.”*

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Examino.

DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Consoante já referido no Evento 659, a votação dos credores em Assembleia aponta para a Aprovação do Plano de Recuperação, na forma do artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/05, com o seguinte resultado, compilado pela Administração Judicial no Evento 653:

CLASSE I - Aprovação por Maioria dos credores representados na Classe I (Trabalhistas) que somavam no momento da votação a quantia de 72 (setenta e dois) credores presentes, obtendo o seguinte resultado:

40 credores aprovaram o plano (55,56%);

32 credores rejeitaram o plano (44,44%).

CLASSE II - Aprovação por unanimidade do único credor representantes da Classe II (Garantia real) que aufere o passivo total de R\$ 1.198.792,04.

CLASSE III - Aprovação por maioria de passivo e empate em número de credores da Classe III, com o seguinte placar:

Aprovação pelo percentual de 62,50% dos credores presentes ou 5 credores a favor e 60,98% do passivo presente ou em números absolutos cerca de R\$ 703.079,49.

Rejeição pelo percentual de 37,50% dos credores presentes ou 3 credores votaram pela rejeição e 39,02% do passivo presente ou em números absolutos cerca de R\$ 449.838,85.

CLASSE IV - Aprovação por unanimidade dos credores representantes da Classe IV (micro e pequenas empresas) que somavam no momento da votação a quantia de 2 (dois) credores presentes e cerca de R\$ 3.611,55 de passivo.

Assim, conclui-se que a Assembleia Geral de Credores **APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

DO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO PLANO

Trata-se de plano exaustivamente negociado entre a devedora e seus credores, o qual, submetido à Assembleia em razão das objeções apresentadas, restou aprovado em todas as classes, conforme acima.

Ainda assim, cabe examinar se as cláusulas do Plano Aprovado não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que faço primeiro examinando as ressalvas apontadas em Ata (Evento 653 ATA2) e, após, as cláusulas do próprio Plano de Recuperação.

O Plano de Recuperação aprovado pelos credores é o que consta dos autos, no Evento 644, ANEXO 2.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

De plano, rejeito as arguições de ilegalidade pela juntada do plano aos autos na mesma data da assembleia, posto que sequer seria necessário que o modificativo negociado fosse juntado aos autos ou que, quando juntado, que seja dado prazo aos credores para seu exame, porquanto o plano modificativo pode ser apresentado, negociado e modificado na própria assembleia, a teor dos Artigos 35, I, "a" e 56, §3º, ambos da LRF.

O fato do plano ter sido juntado aos autos em nada altera sua natureza de mera proposta de devedora para, nos termos de sua petição do Evento 644, *tornar as condições mais atrativas aos credores*, realizada no intervalo de suspensão da assembleia.

Uma vez oferecidas objeções ao plano original, a simples juntada de modificações pela devedora aos autos não cria a necessidade de abertura de prazo para exame dos credores, seja porque a assembleia já estava instalada, seja porque o edital do parágrafo único do Art. 53 da LRF somente se aplica ao plano original.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Alegação, da agravante, de que o aditivo ao plano de recuperação deve preceder a publicação do edital de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Desnecessidade. Prazo para objeções que só se aplica ao plano original, como meio de verificar a necessidade ou não da convocação da assembleia geral, nos termos do "caput" do art. 56 da LRF. Previsão, ademais, na lei de regência, da possibilidade de modificação do plano no próprio conclave (§ 3º do art. 56 da LRF). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 21576513720188260000 SP 2157651-37.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 20/08/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2019)

Dito isso, passo a examinar o Plano Aprovado.

Início o exame pelos apontamentos já realizados nos autos, seja nas objeções, seja nos apontamentos durante a assembleia e, também, nas petições acostadas nos autos pelos credores e interessados.

Ao plano original foram apresentadas 5 (cinco) objeções pelos credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS – SICREDI PIONEIRA RS; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL S/A; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA e RGE SA.

Em seu resumo apresentado pela Administração Judicial no Evento 390 a Administração Judicial fez constar que a matéria objetada dizia respeito ao percentual de deságio, prazo de carência e prazo para os pagamentos, de conteúdo negocial e, portanto, fora do âmbito de exame pelo juízo no controle da legalidade do plano.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

No entanto, tanto nas objeções, quanto nos apontamentos em assembleia, os credores se opõem também a suspensão das execuções contra os coobrigados e a supressão das garantias e a cláusula de alienção de UPI.

Na Ata da assembleia as ressalvas do credor Banco do Brasil S.A., também foi para dizer de sua discordância de *qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005*, mesmo sentido da manifestação da Cooperativa Sicredi Pioneira e do Banrisul, este último que fez constar que *não renunciou a qualquer das garantias originalmente constituídas, fiduciárias ou fidejussórias, resguardando seu direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados*.

A possibilidade de renúncia às garantias orginalmente constituídas deixou de constar do Plano de Recuperação Aprovado.

A redação da cláusula 8.1. torna certa a preservação das garantias com a novação:

8.1. NOVAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do art. 360 da Lei nº 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

Pela cláusula 11.4, contudo, tais garantias ficam suspensas, podendo o credor demandar os coobrigados apenas em caso de descumprimento do plano, restando resolvidas as garantias com o pagamento na forma do plano.

A cláusula restou assim redigida:

11.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES:

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa.

Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

Ainda, com o integral adimplemento dos créditos sujeitos à ação recuperacional, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre tais obrigações serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Logo, o que se está a decidir é se a cláusula do Plano de Recuperação que prevê a suspensão das garantias enquanto a recuperanda realiza os pagamentos e a quitação com o adimplemento, na forma do plano, também aproveita aos coobrigados.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581, assim vazada:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

No entanto, não se pode olvidar do conteúdo negocial das garantias, podendo o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação também em favor do coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos conforme o plano.

Logo, com relação aos credores que aprovaram o plano, previamente cientes das cláusulas 8.1 e 11.4, tenho que não resta qualquer óbice à suspensão das garantias e quitação dos coobrigados de modo automático com a quitação pela recuperanda. Trata-se de cláusula negocial que, em verdade, coloca os coobrigados em situação de subsidiariedade com a devedora principal.

Na Classe II, o único credor com garantia real, Bando do Brasil, votou favoravelmente ao plano de recuperação, pelo que não lhe aproveita sua ressalva, que ademais se deu contra a extinção das garantias, o que não consta do plano.

Não há ilegalidade na cláusula de suspensão da possibilidade de excussão da garantia real enquanto a recuperanda realizar os pagamentos, posto que a novação - que a só ela aproveita - afasta a necessária mora para que a garantia seja executada e a votação favorável ao plano pelo único credor da Classe II, dispensa maior exame.

A Cooperativa Sicredi Pioneira, também consta como voto favorável ao plano de recuperação no Mapa de Votação do Evento 653 -OUT3, pelo que se presume a aprovação à cláusula 11.4, não exigindo maior exame judicial quanto ao controle da legalidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Questão mais controversa é a possibilidade de imposição da mesma situação aos credores titulares de garantias de terceiros coobrigados que votaram contrariamente à aprovação do plano de recuperação.

O credor Banrisul consta do Mapa de Votação da Assembleia (Evento 653 - OUT3) como credor quirografário, titular de R\$ 188.455, 52 e votou NÃO, restando vencido.

Em sua objeção em ata, ao afirmar que *não renunciou a qualquer das garantias originalmente constituídas, fiduciárias ou fidejussórias, resguardando seu direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados*, nada disse sobre a possibilidade de suspensão da cláusula 11.4. No entanto, ainda que se deva interpretar que é contrário à cláusula, posto que votou contra o plano, mesmo assim, tenho que a melhor solução ao tema é que se submeta à vontade da maioria, posto que de supressão de garantia não se trata, mas de suspensão, não restando vedado o prosseguimento em face dos garantidos, que permanecem obrigados, mas em condição similar à subsidiariedade.

Logo, sem objeção expressa à cláusula de suspensão, não cabe ao juízo declarar de sua nulidade em controle judicial da legalidade do plano.

Ainda que tratando de supressão - quando aqui se trata de suspensão - os fundamentos das seguintes ementas de julgamentos do STJ, bem se amoldam ao tema, posto que a suspensão apenas em face dos credores que votaram favoravelmente importaria em tratamento diferenciado dentro da mesma classe:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05. 3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares. 4. Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1895277 RS 2020/0184278-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020) grifei



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

*RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a **supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos.** 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. **Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.** 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser suprimidas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.700.487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/4/2019, DJe 26/4/2019)- grifei

Assim, tenho que a cláusula que exige aguardar-se o pagamento nos termos do plano e, apenas quando este não for cumprido, o credor poderá excutir as garantias, as quais são mantidas, não é cláusula ilegal, sendo matéria negocial.

As ressalvas dos credores trabalhistas, representados pelo procurador Dr. Rogério Pagel, apresentadas tanto em Ata da Assembleia, quanto em petições nos autos (Eventos 457 e 671) afirmando que algumas cláusula do plano são lesivas aos trabalhadores merecem exame detalhado.

As ressalvas apresentadas dizem respeito aos seguintes tópicos:

1. O plano prevê a alienação de toda a empresa, sem resguardar patrimônio suficiente para quitação de dívidas trabalhistas, notadamente em razão da vultuosa quantidade de processos trabalhistas em trâmite, em manobra pela qual a recuperanda pretende tornar-se insolvente alienando no processo de recuperação judicial a totalidade de seus bens imóveis;

2. Nulidade da votação por meio de termo de adesão de funcionários que se encontram com o contrato de trabalho ativo (30 credores trabalhistas que na primeira assembleia eram representados por sócio da Pousada Robinson, integrante do grupo econômico e que representa a reclamada em processos trabalhistas);

3. Nulidade da limitação de pagamento dos créditos trabalhistas.

A alienação de ativos é a principal fonte de recursos para a reestruturação e soerguimento da empresa (Cláusula 3.1, 3.2)

Diz o plano:

3.1 REESTRUTURAÇÃO DA CAPIVARENSE:

3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO:

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a CAPIVARENSE obterá recursos, para continuidade das suas atividades, bem como quitação dos créditos concursais e extraconcursais, através da venda de ativos de sua titularidade, cujo procedimento é permitido pela Lei nº 11.101/05, em seu art. 50, inciso XI.

Os bens de titularidade da devedora, que serão negociados para o atendimento das obrigações sujeitas ao concurso de credores, bem como aquelas que não estão vinculadas ao processo recuperacional, por, no mínimo, o valor de avaliação já existente no processo (Evento 75 – OUT10), são os imóveis que guardam a sede da empresa, quais sejam, aqueles matriculados



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

sob os n^{os} 7371, 8104, 9867, 16694, 25406, 25407, 26247, 26248, 26249 todos do Registro de Imóveis de Estância Velha (RS), os que estão registrados sob os n^{os} 8415, 8416, 8846, 8847 esses do Registro de Imóveis de Ivoti (RS), além daqueles transcritos sob os n^{os} 39296, 52231 e 61620 junto ao Registro de Imóveis de São Leopoldo (RS)

A forma de alienação como venda direta, também constou expressamente do Plano de Recuperação, na cláusula 5.2

5.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS:

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

Tais procedimentos devem ser examinados conforme o planejamento para a continuidade dos negócios, uma vez que não obrigatoriamente a empresa necessita ser proprietária dos imóveis em que exerce sua atividade, podendo ser locatária, arrendatária ou qualquer outra modalidade em que tenha a posse das instalações necessárias para o exercício de seu objeto social.

A expressão “fundo de comércio” não está ligada exclusivamente aos bens corpóreos utilizados na atividade, como máquinas, veículos e instalações, mas também abrange os bens incorpóreos (clientela, faturamento, direitos, entre outros) não se podendo concluir pela alienação do fundo de comércio e automática cessação das atividades pela alienação dos ativos imobiliários.

No Plano de Recuperação, a empresa propõe-se a continuar suas atividades, revisando apenas aquelas desenvolvidas com baixa margem (Cláusula 3.2.1), afirmando expressamente a continuidade na Cláusula 4.1:

4.1 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES:

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a CAPIVARENSE poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

De se observar que a autora declarou que atua nos ramos de transporte público de passageiros, comércio de combustíveis, oficina mecânica e loja de conveniência vinculada ao posto de combustíveis. Para o ramo de transporte de passageiros declarou que é concessionária de serviço público de transporte intermunicipal, mediante licença concedida pelo DAER/RS, e atende os municípios de São Leopoldo, Novo Hamburgo, Estância Velha, Ivoti, Lindolfo Collor, Presidente Lucena, São José do Hortêncio, Linha Nova, Linha Nova Baixa e Picada Café, com linhas de transporte público municipal e intermunicipal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Ainda que a alienação do posto de combustíveis possa cessar pela venda da UPI, o transporte de passageiros é vinculado à concessão, que não será objeto de alienação ou transferência, assim como os veículos, que podem ser próprios ou objeto de alienação fiduciária ou arrendamento, instrumentos pelos quais pode prosseguir em suas atividades, não restando caracterizada a venda do fundo de comércio.

Sobre o tema, cabe ainda dizer, que o trespasse ou arrendamento do estabelecimento, ou mesmo a venda integral da devedora, não são medidas vedadas, mas meios de recuperação dispostos no Art. 50, da LRF.

A alienação por venda direta, por sua vez, também não ofende disposições legais de ordem cogente.

O Art. 60 da LRF indica que a alienação de ativos prevista no Plano de Recuperação aprovado deve atender ao Art. 142, da mesma LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

O Art. 142, por sua vez, indica em seu inciso V, a possibilidade de venda por qualquer modalidade, desde que aprovada:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

(...)

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

O inciso V, do Art. 142 foi incluído na LRF pela reforma realizada pela Lei 14.112/2020, que indica as condições para que a venda por modalidade prevista no plano seja realizada, conforme o §3º-B:

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente

Pela redação acima, a venda de ativos aprovada em assembleia-geral de credores, pois disposta no plano de recuperação aprovado, dispensa de aprovação pelo juízo.

Nesse sentido:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO - APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - POSSIBILIDADE - PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Compete à Assembleia Geral de Credores, por elevado grau de consenso, a aprovação da alienação direta do ativo, cabendo ao Juiz da causa apenas a homologação da decisão e ao administrador judicial cumpri-la. 2. É possível a venda direta do bem, não se exigindo a prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo, sob pena de comprometer a celeridade da transferência, conforme entendimento firmado pelo STJ. (TJ-MG - AI: 10079130046554015 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 28/06/2016, Data de Publicação: 08/07/2016)

Com relação à avaliação, nos termos do acima referido, caberia aos credores em assembleia afirmarem da necessidade de nova avaliação dos ativos, caso em desacordo com os valores acostados com o Laudo de Avaliação do Evento 75 - OUT10, ou mesmo com o laudo de avaliação patrimonial que instruiu o protocolo do pedido de recuperação judicial, uma vez que a alienação pelo plano de recuperação judicial é questão negocial, que sequer se submete ao exame de preço vil (Art. 142, §2º-A,V).

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, *o laudo de avaliação patrimonial diz respeito aos bens do devedor que compõem o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Trata-se de mensuração importante na verificação da consistência das demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Deve abranger não somente os bens móveis e imóveis como eventuais direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação (marcas, patentes etc)'* (FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 161).

A votação por meio de termo de adesão restou deferida na decisão do Evento 532 e a salvaguarda da possibilidade de impugnação dos termos deve ser examinada nos planos da validade dos termos apresentados, posto que a legalidade do procedimento restou afirmada na decisão.

A validade, embora não explicitamente afirmada, vem expressa na alegação de vícios de vontade dos credores aderentes, indicando os credores que apresentaram a ressalva que a assinatura por credores trabalhistas com contratos de trabalho vigente importaria em coação ou, ao menos, induzimento a tal conduta, e que a anterior representação por procurador que teria ligações com a recuperanda também apontaria no mesmo sentido.

Tratam-se de alegações de cunho subjetivo, a exigir produção de provas em instrução imprópria da fase de controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Aprovado.

Daniel Carnio Costa, em seu artigo O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial¹, classificaria o ponto na segunda fase de sua proposição doutrinária. Diz o autor:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Nessa segunda fase, o juiz deve controlar a higidez da formação das maiorias de aprovação do plano de recuperação judicial, certificando-se de que os credores estavam devidamente informados sobre o conteúdo do plano; se não foram coagidos, enganados ou votaram com a vontade viciada pelo estado de perigo. Da mesma forma, deverá o juiz verificar se não ocorreram simulações entre grupos de credores e a devedora, a fim de garantir a aprovação do plano, ou mesmo a realização de condutas fraudulentas para garantia de aprovação do plano, em prejuízo da maioria dos credores.

Para tanto, são necessárias mais que alegações, mas informações suficiente que evidenciem a prática ilegal na formação da maioria na classe dos credores trabalhistas. Segue o mesmo doutrinador:

É evidente que o juiz somente conseguirá exercer eficazmente o controle sobre a higidez da formação das maiores de aprovação do plano, se for municiado de informação suficiente e evidenciadora da existência desses vícios. Essa será a função do administrador judicial e dos credores em geral.

Assim, por exemplo, o juiz não deverá homologar plano de recuperação que tenha sido aprovado com base na construção fraudulenta de quórum de aprovação, pela criação de credores inexistentes que atuam no processo como alter-ego da devedora, fundada em cessões de crédito simuladas ou no tratamento desigual de credores titulares da mesma posição jurídica, desinformação de credores ou em práticas fraudulentas de afastamento dos credores do momento da votação do plano

As informações prestadas pelos credores trabalhistas que restaram vencidos em assembleia indicam evidente oposição à concentração de votos da classe mediante termos de adesão. Contudo, não há ilegalidade na concentração de interesses de credores que ainda trabalham para a recuperanda na aprovação do plano, pois possuem o direto e legítimo interesse na manutenção de seus empregos, não se podendo presumir coação ou outro vício de vontade, sem a apresentação de prova escorreita do fato.

Não se está a olvidar que os credores mais próximos à devedora tenham maior contato ou informações em menor tempo durante as negociações do período de suspensão da assembleia, mas tal não implica em necessário prejuízo aos demais credores da mesma classe, nem mesmo o momento da assinatura dos termos de adesão serve para afastar a noção de que possuem ciência do plano aderido, posto que a juntada do modificativo aos autos não é obrigatória, o que foi referido no início desta decisão.

Sobre o tópico, manifestou-se a Administração Judicial da seguinte forma (Evento 653):

A discussão trazida pelos credores está vinculada a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, os quais mantem seu contrato de trabalho ativo, e que estão regularmente inscritos e não sofreram qualquer impugnação por nenhum credor, nos moldes do artigo 8º e segs da LREF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Neste ponto importante destacar que inexistente regra que impeça a participação de credores trabalhistas, funcionários ativos da empresa. O próprio artigo 49 da LREF determina que estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos ainda que não vencidos.

Nesta hipótese verbas e obrigações existentes, como 13º salários proporcionais e férias proporcionais, não vencidas tem seus créditos submetidos diretamente a RJ, mesmo que o credor esteja de forma ativa atuando na empresa.

(...)

Cabe reiterar que a impugnação quanto a validade e participação de credores trabalhistas ativos, deveria ter sido realizada mediante impugnação específica, em momento anterior, pelos credores que ora discutem o resultado não o fazendo no momento adequado, admitiram tacitamente a participação destes.

(...)

Quanto a afirmação de que os credores trabalhistas tiveram ciência de forma definitiva sobre os termos do plano apresentado apenas um dia antes da assembleia, com o devido respeito, tal afirmação não é verdadeira. Tem ciência que a proposta de limitação do pagamento em até 60 salários-mínimos foi alvo de intensas reuniões entre os representantes da recuperanda e dos credores trabalhistas semanas antes das assembleias.

Já era de conhecimento de todos que a proposta vinculada aos credores trabalhistas limita o pagamento por 60 SM, ou seja, o dobro do proposto no plano original.

Com relação a representação do Sr. Rubens Roberto Sewald novamente entende que não cabe qualquer impugnação quanto ao fato deste ter representado em assembleia suspensa, diversos credores. A alegação de que era sócio de empresa do grupo foi alvo de análise deste administrador se constatou que este já havia saído da chamada Pousada Robinson Ltda. que pertence exclusivamente a esposa do sócio da recuperanda.

Questão mais sensível é o exame do limitar de 60 salários-mínimos para pagamento na forma da Classe I, pagando-se o saldo que exceder como os credores quirografários.

Trata-se da Cláusula 9.1.1, assim redigida:

9.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

a) Limitação: Os créditos trabalhistas serão limitados a 60 (sessenta) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 9.3 deste plano de recuperação judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

b) Correção Monetária: os Créditos Trabalhistas, serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da data da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, cuja atualização será repassada juntamente com o principal;

c) Formas de pagamento: O pagamento do crédito será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos;

d) Prazos: Os créditos trabalhistas líquidos, inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, serão pagos, a contar do recebimento dos dados bancários para tanto, em até 60 (sessenta) dias após a homologação judicial do Plano, ou, em se tratando de créditos ilíquidos, também limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, em até 12 (doze) meses após a certificação do trânsito em julgado da decisão que tiver homologado o crédito concursal.

A possibilidade de aplicação na recuperação judicial do limitador 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e aplicável exclusivamente à falência, quando cláusula negocial aprovada pelo Plano de Recuperação é bem aceita pela jurisprudência, já sendo objeto do Enunciado XIII, do TJSP:

Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

O STJ já decidiu no REsp: 1649774 SP que a limitação do patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas é negocial, o que leva à conclusão de que não existe a aplicação automática do limitador de 150 salários mínimos, mas que o teto negociado, caso o plano apresente tal proposta, tanto pode ser maior, quanto pode ser menor que 150 salários mínimos.

Vejamos a ementa, com os grifos deste julgador:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

*econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. 3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí **absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.** 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 **A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.** 3.3 **No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.** 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp: 1649774 SP 2017/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019 RSTJ vol. 254 p. 644)

No caso vertente, o plano original apresentava como proposta a limitação no teto de 30 (trinta) salários mínimos, restando modificado para 60 (sessenta salários mínimos).

As alterações negociadas foram resumidas pela Administração Judicial em seu relato da assembleia e do Plano de Recuperação, constante do Evento 653:

De forma resumida no caso dos credores Trabalhistas o limite de pagamentos, que originalmente era de 30 SM foi ampliado para 60 SM e o prazo de quitação, que originalmente era de 12 meses contados do trânsito em julgado, foi reduzido para 60 dias após a homologação do plano, condicionado a apresentação de dados bancários.

A incidência de limitador tem o escopo de garantir um pagamento mínimo ao maior número de trabalhadores da recuperanda, o que se satisfaz pela demonstração de que existe um razoável volume de credores trabalhistas e que apenas poucos ultrapassam o teto fixado. Segundo a recuperanda, que considera apenas os credores já habilitados, *de um total de 88 (oitenta e oito) credores trabalhistas, apenas e tão somente 07 (sete) serão "atingidos" pelo limitador deliberado em AGC. Segundo os credores impugnantes, tramitam ações trabalhistas de funcionários que laboraram por mais 10/20 anos na empresa, que foram despedidos e até então não receberam as verbas rescisórias e que de muitos trabalhadores, somente as verbas rescisórias chegam a esse valor.*

O procurador dos credores acostou no Evento 671-OUT2, a relação das reclamatórias trabalhistas em tramitação.

Efetivamente, o número de reclamatórias em tramitação pode ensejar que o passivo trabalhista a ser habilitado seja superior aos créditos da Classe I já habilitados e que votaram em assembleia. No entanto, o limitador é cláusula negocial, que se aplica de modo uniforme à toda classe, não se podendo supor que a votação seria diversa caso já sentenciadas, liquidadas e habilitados os créditos das reclamatórias em andamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Trata-se de restrição que não desvirtua o tratamento igualitário a todos os credores da mesma classe, a teor do Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *"o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"*.

Da mesma forma, o STJ já fixou entendimento de que *"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos"* (REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.2019)

Contudo, e embora não referido pelos credores trabalhistas impugnantes, a Cláusula 9.1.1 "d" criou tratamento diverso aos credores da mesma classe, sem justifica plausível para tanto. Por óbvio, os credores trabalhistas que ainda não liquidaram e habilitaram seus créditos não terão como receber os valores até 60 salários mínimos em 60 (sessenta) dias após a homologação judicial do Plano, não podendo ser este o termo inicial do prazo de pagamento, mas não existe razão para que, uma vez fixado outro termo inicial (a certificação do trânsito em julgado da decisão que tiver homologado o crédito concursal), que o prazo para pagamento seja de 12 meses a partir deste fato.

A subdivisão dos credores trabalhistas entre os já habilitados e os não habilitados pode ser realizada, posto que ainda que todos os créditos decorrentes de trabalho prestado antes do protocolo do pedido de recuperação a ela se submetem, a devedora saber quando serão liquidados créditos ainda em tramitação, mas apenas a adoção de termo inicial diverso se justifica, restando ineficaz o prazo mais alongado, que ofende ao princípio da paridade entre os credores da mesma classe.

Se a recuperanda se propõe a pagar em 60 (sessenta) dias os valores dos créditos trabalhistas de até 60 salários mínimos, deve cumprir o mesmo prazo para todos os credores.

A solução é a declaração de ineficácia da cláusula 9.1.1 "d" exclusivamente no que tange ao alongamento do prazo para pagamento dos credores não habilitados, admitida a fixação do termo inicial do mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, como *o trânsito em julgado da decisão que tiver homologado o crédito concursal*, situação que melhor se amolda à cláusula geral de inclusão, majoração ou liquidação de novos créditos sujeitos ao plano (Cláusula 8.9.1) que também elegeu a data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação como termo inicial:

8.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores relativa ao Edital do art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

A mesma regra valerá para os créditos majorados ou liquidados e que não sejam incluídos no Quadro Geral de Credores, cujos direitos creditórios deverão e serão pagos nos termos deste PRJ.

Não há necessidade de apresentação de novo plano sem a cláusula afastada pelo juízo no controle da legalidade, uma vez que o próprio plano apresenta solução de manutenção do restante de suas disposições em sua cláusula 11.6, a saber:

11.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

Afastadas as ressalvas dos credores, fica ressalvado pelo juízo apenas a ineficácia do prazo de 12 (doze) meses da cláusula 9.1.1."d" pela quebra injustificada do princípio da igualdade entre os credores da mesma classe.

DA SITUAÇÃO FISCAL DA RECUPERANDA

A redação do artigo 57 da LRF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da Recuperação Judicial.

A questão da situação fiscal das empresa em recuperação judicial tem se mostrado tormentosa na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo objeto de discussão e recurso na quase totalidade das ações, posto que enquanto o passivo fiscal das empresas em situação de crise, no mais das vezes, mostra-se equivalente ou maior aos valores sujeitos ao concurso recuperacional, as condições de parcelamento negociadas com o fisco são, ou eram, invariavelmente, muito desvantajosas, se comparadas às condições de pagamento dos demais credores.

Quando da intimação da devedora para dizer das negativas fiscais, esta cumpriu parcialmente, postulando prazo para apresentar todas a certidões, assim se pronunciando no Evento 669:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

(...)

Primeiramente, quanto a certidão de regularidade fiscal Estadual e Municipal, a peticionária postula a juntada da anexa Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em relação às demais certidões negativas de débitos tributários ou então certidões positivas com efeitos de negativas, informa-se que serão apresentadas em prazo não superior a 60 (sessenta dias) dias, uma vez que, para que consiga dar o efetivo tratamento ao passivo relacionado aos impostos, necessitará de desembolso, para o que se valerá do produto da venda dos imóveis relacionados no Plano de Recuperação Judicial.

Trata-se de questão insolúvel, uma vez que enquanto pelo art. 57 da LRF, a devedora precisa apresentar as certidões fiscais, esta afirma da necessidade da homologação do plano para poder vender ativos e colocar em dia os parcelamentos fiscais.

Não se está a olvidar que até recentemente este juízo, em atenção à jurisprudência dominante do STJ, vinha dispensando a apresentação das certidões negativas, inclusive de ofício. Contudo, após as alterações introduzidas pela Lei na Lei 10.522/2002, em especial a inserção do Art. 10-A, com condições de parcelamento mais favoráveis à empresa em Recuperação Judicial, e o Art. 10-C, com a possibilidade da transação tributária, cuja janela de realização é até o momento do Art. 57, da LRF, tem-se que obrigatoriamente a empresa que postula a recuperação judicial deve produzir, no momento processual fixado por lei, sua manifestação sobre as negativas fiscais, ou as apresentando, ou comprovando a adesão ao parcelamento, ou mesmo a proposta de transação tributária, sob pena de perder a oportunidade, não sendo mais deferido ao juízo afastar de ofício a exigência.

O conhecimento do passivo fiscal da Recuperanda e a demonstração dos ajustes ou encaminhamento de parcelamento, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência necessária, inclusive para o exame da viabilidade da recuperação frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim.

No caso em tela, a Devedora apresentou no Evento 669 apenas as certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal, deixando de apresentar a CND Federal.

No entanto, no Evento 673, esclareceu sua situação fiscal com relação aos tributos federais, informando a importância devida, os parcelamentos e a inadimplência, explicando que necessita de apenas aproximadamente, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para colocar em dia os tributos federais e que, por absoluta falta de caixa, *a regularização do pagamento dos tributos federais está diretamente ligada à efetivação da venda dos imóveis de propriedade da recuperanda nos termos do plano de recuperação aprovado.*

Tenho por suficiente as negativas estaduais e municipais e a comprovação da existência de parcelamento vigente com a União, ainda que não totalmente em dia, não sendo impositivo à homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas, que se exija a quitação integral, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa, expresso no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Carta Maior).

Da mesma forma, aguardar-se o lapso temporal solicitado para colocar os parcelamentos em dia laboraria em prejuízo aos credores, que teriam seus pagamentos retardados.

Sobre o ponto destaco o julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. fundamento que não se afasta pela outorga de meios mais favoráveis ao parcelamento do débito fiscal das empresas em recuperação judicial.

Ademais, o fisco poderá a qualquer momento postular a convalidação da Recuperação Judicial em Falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do Art. 73 da LRF, o que restaria plenamente caracterizado na hipótese de não utilização dos valores da alienação para regularizar o pagamento dos parcelamentos e do passivo fiscal. Não está desassistido o crédito fiscal.

Concluo, então, que há que ser concedida a recuperação judicial da ora Requerente, eis que observadas as formalidades e cautelas previstas em lei, concedido o prazo postulado para a comprovação da regularidade do crédito fiscal da União.

DO REQUERIMENTO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Os bens de titularidade da devedora, que serão negociados para o atendimento das obrigações sujeitas ao concurso de credores, bem como aquelas que não estão vinculadas ao processo recuperacional, por, no mínimo, o valor de avaliação já existente no processo (Evento 75 – OUT10), são os imóveis que guarnecem a sede da empresa, quais sejam, aqueles matriculados sob os nºs 7371, 8104, 9867, 16694, 25406, 25407, 26247, 26248, 26249 todos do Registro de Imóveis de Estância Velha (RS), os que estão registrados sob os nºs 8415, 8416, 8846, 8847 esses do Registro de Imóveis de Ivoti (RS), além daqueles transcritos sob os nºs 39296, 52231 e 61620 junto ao Registro de Imóveis de São Leopoldo (RS).

Consoante já referido, aprovado o Plano de Recuperação, a alienação se dá na forma nele disposta, desnecessária nova autorização judicial, pelo que, a partir da homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, a recuperanda está apta para levar a termo a alienação pela proposta recebida, incidindo à venda o disposto nos Artigos 141,II e 142, §8º, ambos da LRF.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação apresentado nos autos, COM A RESSALVA DE INEFICÁCIA PARCIAL DA CLÁUSULA 9.1.1 "d" e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

JUDICIAL da **SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA.**, na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Concedo à recuperanda o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação completa da regularidade fiscal, sob as penas do Art. 73, incisos V e VI, da LRF.

Fixo os honorários da Administração Judicial no percentual de 3% do passivo submetido ao plano de recuperação.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as FAzenda Públicas, na forma do §3º, do Art. 58, da LRF.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 22/6/2021, às 15:6:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008737958v43** e o código CRC **6dedeac9**.

1. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>

5001849-39.2019.8.21.0019

10008737958 .V43